



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L847681/2026 - Triunfo/PE

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). SERVIDOR PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. CARGA HORÁRIA COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM TEMPORÁRIA. ART. 39, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, ART. 13. INCORPORAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INTEGRALIDADE. BASE DE CONTRIBUIÇÃO.

A natureza jurídica da parcela decorrente de ampliação ou complementação de jornada deve ser definida conforme a legislação que a instituiu e as condições de seu exercício, não sendo suficiente, para esse fim, a denominação atribuída pela norma ou a previsão de posterior incorporação.

A carga horária excedente à jornada regular do cargo, quando facultativa, condicionada à disponibilidade de trabalho ou vinculada a circunstância especial de exercício que possa cessar durante o vínculo funcional, constitui elemento caracterizador de vantagem temporária ou *propter laborem*. O tempo de percepção da parcela não altera, por si só, essa natureza.

Caracterizada a natureza temporária da vantagem, incide a vedação prevista no art. 39, § 9º, da Constituição Federal, que impede sua incorporação à remuneração do cargo efetivo. Nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, somente foram preservadas as incorporações efetivadas até 13 de novembro de 2019, não alcançando novas incorporações realizadas após esse marco, ainda que previstas em legislação anterior.

Para fins de aposentadoria com integralidade, a remuneração do cargo efetivo compreende o vencimento, as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes, conforme o art. 2º, XIII, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Parcela de natureza temporária ou *propter laborem* não integra essa remuneração, ainda que tenha sido percebida por período prolongado ou tenha sofrido incidência de contribuição previdenciária.

A incidência de contribuição previdenciária não modifica a natureza da parcela nem convalida incorporação vedada constitucionalmente. Para os benefícios calculados pela média, a inclusão de parcela temporária na base contributiva depende dos requisitos previstos no art. 12, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A ausência de contribuição, por sua vez, impede sua consideração na média quando

inexistente o correspondente custeio, sem prejuízo da apuração e regularização de eventual contribuição legalmente devida.

A permanência do servidor em atividade para completar período destinado à incorporação da jornada complementar, inclusive com percepção de abono de permanência, não altera a natureza da parcela nem afasta o marco temporal estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A definição da natureza jurídico-funcional da ampliação de jornada e a análise da validade dos atos de incorporação constituem matéria de competência dos órgãos do ente federativo e dos respectivos órgãos de controle, observadas suas atribuições. Ao Departamento dos Regimes de Previdência Social (DRPPS) compete orientar quanto às normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, não lhe cabendo declarar, em caráter vinculante, a natureza jurídica de vantagem instituída por legislação local ou a constitucionalidade dos atos administrativos dela decorrentes.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L847681/2026. Data: 27/8/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L847681/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Triunfo/PE, versando acerca da possibilidade de incorporação da carga horária complementar prevista no art. 98 do Estatuto do Magistério Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.098, de 2007, e de seus efeitos previdenciários no RPPS.
2. Registra-se, de antemão, que a referida Lei Municipal nº 1.098, de 2007, não consta da legislação cadastrada no Gescon-RPPS e que seu inteiro teor não foi localizado nos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Triunfo/PE. Desse modo, a análise considera as informações e a transcrição do art. 98 apresentadas pelo consulente.
3. Informa o consulente que a referida lei local faculta ao professor regente submetido à carga horária de 150 horas-aula mensais complementar sua jornada até o limite de 200 horas-aula, **quando houver disponibilidade de carga horária nas unidades escolares**. O § 1º estabelece que o servidor concursado para 30 horas-aula semanais, após cinco anos de trabalho em regime de 40 horas-aula semanais, terá incorporada a jornada integral, correspondente a 200 horas-aula mensais, com enquadramento na respectiva tabela de vencimentos. Eis a transcrição do dispositivo registrado na consulta:

Lei Municipal nº 1.098, de 2007 (Estatuto do Magistério Municipal):

Art. 98 - Será facultado ao professor regente com carga horária de 150 horas/aulas mensais a **complementação da sua jornada de trabalho**, até o teto máximo de 200 horas/aulas, **quando ocorrer disponibilidade de carga horária** nas unidades escolares.

Parágrafo 1º: O Servidor do Magistério concursado em 30 horas/aulas semanais, **após 05 (cinco) anos de trabalho em regime de 40 (quarenta) horas/aulas semanais terá, incorporada a jornada integral, correspondente a 200 horas/aulas mensais.**

Parágrafo 2º - Incorporada a jornada integral correspondente 200 horas aula mensais o professor será automaticamente enquadrado na tabela de vencimentos da sua respectiva carga horária.

4. A consulta relata que os servidores que já preencheram os requisitos para aposentadoria voluntária permanecem em atividade, mediante percepção de abono de permanência, até completarem o período de 5 anos exigido para a incorporação da jornada de 200 horas-aula. Após a edição da portaria correspondente, requerem aposentadoria com fundamento no art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 31, de 31 de março de 2020, **com proventos calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo.**

5. Informa-se, ainda, que, durante o período em que as 50 horas complementares foram exercidas, **em diversos casos, não houve incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela remuneratória, por ter sido considerado o seu caráter temporário até a edição do ato de consolidação da jornada.**

6. Por fim, foram elencados os seguintes questionamentos:

a) A carga horária complementar prevista no art. 98 da Lei Municipal nº 1.098/2007 caracteriza-se como vantagem de natureza temporária para fins de aplicação do art. 39, §9º, da Constituição Federal e do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 31/2020?

b) É correto compreender que a vedação constitucional e legal à incorporação de vantagens temporárias impede o reconhecimento de novas incorporações da carga horária complementar após a vigência dessas normas, ainda que o Estatuto do Magistério contenha previsão anterior em sentido diverso?

c) Caso a Administração Municipal continue promovendo incorporações com fundamento exclusivo no art. 98, §1º, da Lei nº 1.098/2007, tais incorporações podem produzir efeitos previdenciários perante o RPPS ou devem ser desconsideradas para fins de concessão de aposentadorias e pensões?

d) A inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre a carga horária complementar durante o período necessário à incorporação impede sua utilização na **composição da remuneração do cargo efetivo** para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria?

e) Nos casos em que o servidor permanece em atividade exclusivamente para completar o período exigido para a incorporação da carga horária complementar, mediante percepção de abono de permanência, é juridicamente possível que a aposentadoria seja concedida considerando essa parcela na composição dos proventos, especialmente quando a incorporação ocorre após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da legislação municipal superveniente?

f) Existe orientação normativa, nota técnica, parecer, manifestação da Secretaria de Previdência ou entendimento consolidado desse Departamento acerca da compatibilidade de leis municipais que preveem incorporação de ampliação de jornada de trabalho com o disposto no art. 39, §9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019?

7. Esclarece-se, inicialmente, que a atuação deste Departamento dos Regimes Próprio de Previdência Social (DRPPS) se limita à orientação sobre as normas gerais aplicáveis aos RPPS. Não lhe compete definir no caso concreto e em caráter vinculante, a natureza jurídico-

funcional da ampliação de jornada prevista na legislação municipal, manifestar-se sobre a constitucionalidade de lei local nem revisar os atos administrativos praticados pelo Município. Essas questões devem ser examinadas pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo do controle exercido pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário no âmbito das suas respectivas competências.

8. Ademais, destaca-se que a matéria não recebe tratamento uniforme no âmbito dos órgãos de controle externo. Conforme a disciplina instituída por cada ente federativo e as circunstâncias em que a carga horária suplementar é criada e exercida, o instituto pode receber diferentes qualificações jurídicas, com repercussões distintas no âmbito previdenciário. Essa diversidade decorre das diferentes configurações previstas nas legislações locais, o que impede a adoção de solução única fundada apenas na denominação empregada na norma, no tempo de percepção da parcela remuneratória ou na posterior edição de ato de incorporação. Por essa razão, a verificação da incidência do § 9º do art. 39 da Constituição Federal depende da prévia definição da natureza jurídico-funcional no âmbito de cada ente federativo.

9. No exame das repercussões previdenciárias relativas ao exercício da carga horária complementar prevista no art. 98 da Lei Municipal nº 1.098, de 2007, cabe considerar a proporção das horas complementares em relação à jornada regular atribuída ao cargo, o caráter facultativo de sua prestação, o condicionamento do exercício à disponibilidade da carga horária nas unidades escolares e a possibilidade de interrupção dessa atividade antes do cumprimento do período exigido para a incorporação se extintas as razões que motivaram a adoção da jornada complementar pela Administração Pública.

10. A análise conjunta desses elementos poderá indicar que o desempenho da carga horária complementar decorre de circunstâncias excepcionais e temporárias, aspecto relevante para a qualificação jurídica da parcela remuneratória correspondente e a definição de seus efeitos previdenciários. Deverão ser considerados na análise, ainda, os entendimentos firmados sobre a matéria pelo Tribunal de Contas competente, uma vez que a este incumbe apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões no âmbito de sua jurisdição.

11. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, acrescentou o § 9º ao art. 39 da Constituição Federal e estabeleceu, em seu art. 13, regra de transição que preserva as incorporações de vantagens temporárias efetivadas até a data de sua entrada em vigor, nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 39. (*Omissis*)

[...]

§ 9º É vedada a incorporação de **vantagens de caráter temporário** ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de **incorporação de vantagens de caráter temporário** ou

vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

12. Nesse contexto, é importante frisar que o art. 3º, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que a filiação ao RPPS decorre do exercício das atribuições do cargo de que o servidor é titular, **nos limites da carga horária fixada pela legislação do ente federativo**. Conforme relatado na consulta, a jornada regular do cargo de professor regente corresponde a 150 horas-aula mensais, enquanto as 50 horas adicionais constituem **complementação facultativa**, condicionada à disponibilidade de carga horária nas unidades escolares. Desse modo, a previsão do limite máximo de 200 horas-aula mensais para o exercício da jornada complementada não significa, por si só, que as horas adicionais integrem a carga horária regular do cargo ou que a remuneração correspondente possua caráter permanente. A qualificação dessa parcela dependerá da análise indicada nos itens anteriores. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 3º (*Omissis*)

[...]

§ 4º A filiação do segurado ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação do ente federativo fixar.

13. **A existência de previsão legal específica para a complementação da jornada não atribui, necessariamente, caráter permanente à parcela remuneratória correspondente.** Durante o período anterior à eventual incorporação, o caráter facultativo das horas-aula adicionais, sua dependência da disponibilidade de carga horária nas unidades escolares e a possibilidade de interrupção podem indicar que a remuneração permanece vinculada a uma condição especial e transitória de exercício. **A circunstância de a jornada complementar ser exercida além da carga horária originalmente prevista para o cargo também constitui elemento relevante para a análise de sua natureza jurídica, sem que disso decorra, isoladamente, sua equiparação ao serviço extraordinário.**

14. **A incidência do art. 39, § 9º, da Constituição Federal depende da qualificação da ampliação de jornada instituída pela lei municipal, não sendo possível presumir, apenas pelo emprego do termo “incorporação”, que se esteja diante de vantagem temporária, nem concluir, apenas pela ampliação da carga horária, que se trate de parcela permanente.** Constituem, ainda, elementos relevantes para essa análise os arts. 3º, inciso VI, 55, inciso III, e 62 da Lei Municipal nº 803, de 1991, que disciplinam o serviço extraordinário no âmbito municipal e o vinculam à relevância e à necessidade do serviço em situações excepcionais e temporárias. Embora esses dispositivos não determinem o enquadramento da jornada complementar, permitem comparar as condições em que ela é prestada com aquelas que a legislação local reconhece como próprias do trabalho extraordinário:

Lei Municipal nº 803, de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Triunfo/PE):

Art. 3º - São condições funcionais asseguradas aos Servidores Municipais da Administração Pública:

[...]

VI - remuneração do trabalho extraordinário superior em 50% (cinquenta por cento) à do Normal;

[...]

Art. 55 - Além do vencimento e das vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidas aos servidores, as seguintes gratificações adicionais:

[...]

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

[...]

Art. 62 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) em relação aos seus vencimentos, **quando por determinação do Chefe do Poder Executivo ou Presidente do Legislativo, houver relevância e necessidade do serviço em situações excepcionais e temporárias.**

15. Desse modo, caso os órgãos municipais competentes concluam que as 50 horas complementares correspondem a trabalho prestado além da jornada regular do cargo, em razão de necessidade do serviço e em circunstâncias excepcionais e temporárias, a verba correspondente receberá o tratamento jurídico e previdenciário atribuído ao exercício de serviços extraordinários pelo servidor. Nessa hipótese, a parcela possuirá caráter temporário e estará sujeita à vedação de incorporação estabelecida pelo § 9º do art. 39 da Constituição Federal, ressalvadas as incorporações efetivadas até 13 de novembro de 2019, nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

16. No âmbito do controle externo a que se submete o Município de Triunfo/PE, o recente **Enunciado de Prejulgado nº 69 do TCE/PE, publicado em 19/06/2026**, estabelece critérios objetivos para distinguir as vantagens temporárias vinculadas a condições especiais de exercício (*propter laborem*) das vantagens permanentes integrantes da estrutura remuneratória do cargo. Segundo o enunciado, possui natureza *propter laborem* a parcela cuja percepção dependa de **circunstância especial de exercício que possa cessar durante o vínculo funcional**. Em sentido diverso, a verba paga **indistintamente a todos os ocupantes do cargo, sem sujeição a condição específica de trabalho, possui caráter permanente**. Eis a transcrição integral do Enunciado de Prejulgado nº 69 do TCE/PE, em razão de sua relevância para resposta a esta consulta:

Enunciado de Prejulgado Nº 69:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*. INCORPORAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 39, § 9º, CF/88). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE (TEMA 163 DO STF). REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE ÀS PARCELAS TEMPORÁRIAS. CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO FUNCIONAL INTERNA. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO DE PERCEPÇÃO.

“1. Não é possível a incorporação direta aos proventos de aposentadoria de parcelas remuneratórias de natureza genuinamente *propter laborem*, assim compreendidas aquelas cuja percepção esteja condicionada a circunstância especial de exercício que possa cessar ao longo da vigência do vínculo funcional com o cargo de origem, mesmo que sejam pagas à maioria ou à totalidade dos integrantes de determinada categoria, durante determinado período. A universalidade fática do pagamento, por si só, não altera a natureza jurídica condicional da vantagem quando existente critério de diferenciação funcional interna que caracteriza o *propter laborem*. Diversamente, vantagens pagas indistintamente a todos os ocupantes do cargo, sem qualquer diferenciação funcional interna, não possuem natureza *propter laborem*, ainda que a legislação as denomine formalmente como “adicionais” ou “gratificações” condicionadas ao efetivo exercício, porquanto configuram vantagens permanentes do cargo e não são alcançadas pela vedação do art. 39, § 9º, da Constituição

Federal. O critério distintivo essencial reside na existência ou inexistência de diferenciação funcional interna entre ocupantes de um mesmo cargo.

2. Parcelas pagas indistintamente a todos os profissionais de determinada categoria, independentemente da aferição de critérios como lotação ou exercício de atribuições específicas, condicionadas tão somente ao efetivo exercício do cargo, não possuem natureza *propter laborem*. Tais parcelas consubstanciam vantagens pecuniárias genéricas e permanentes do cargo, conforme estabelecido em lei, e integram sua estrutura remuneratória. A expressão “efetivo exercício do cargo”, nesse contexto normativo, não caracteriza condição especial de trabalho, mas apenas se refere à situação de atividade funcional. A universalidade e a indistinção do pagamento revelam que a vantagem não está vinculada a elemento acidental/circunstancial, razão pela qual não se enquadra no conceito técnico de parcela *propter laborem*, cuja incorporação é vedada pelo art. 39, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

3. A percepção ininterrupta de verba de natureza transitória ou *propter laborem* por longo período de tempo, ou mesmo durante toda a vida funcional ativa do servidor, não tem o condão de modificar sua natureza jurídica, convertendo-a em parcela de natureza permanente, razão pela qual não é autorizada sua incorporação direta aos proventos de aposentadoria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica ao afastar a possibilidade de modificação por força de decurso temporal, reafirmando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório, bem como a vedação constitucional constante no art. 39, § 9º, não comporta exceções fundadas no tempo de percepção da vantagem.

4. Não é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter genuinamente *propter laborem*, ainda que haja respaldo em lei municipal e que os servidores estejam sujeitos ao cálculo pela média aritmética das remunerações, sendo juridicamente irrelevante que a exação tenha sido instituída com a finalidade de evitar decesso remuneratório na inatividade. É inconstitucional eventual lei local que não observe os parâmetros constitucionais de cálculo de proventos e de incidência contributiva, como decorrência imperativa dos princípios da supremacia constitucional e da simetria federativa, independentemente da finalidade declarada como motivação.

5. Não é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter genuinamente *propter laborem*, ainda que haja respaldo em lei municipal e que os servidores estejam sujeitos ao cálculo pela média aritmética das remunerações, sendo juridicamente irrelevante que a exação tenha sido instituída com a finalidade de evitar decesso remuneratório na inatividade. É inconstitucional eventual lei local que não observe os parâmetros constitucionais de cálculo de proventos e de incidência contributiva, como decorrência imperativa dos princípios da supremacia constitucional e da simetria federativa, independentemente da finalidade declarada como motivação.

6. As parcelas remuneratórias de natureza genuinamente *propter laborem* não devem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria concedidos com supedâneo nos regramentos constitucionais de transição que asseguram integralidade e paridade, porquanto não integram a remuneração do cargo efetivo conforme a definição constitucional atualmente vigente, disciplinada pelo art. 4º, § 8º, da Emenda Constitucional nº 103 /2019, bem como sua incorporação é expressamente vedada pelo art. 39, § 9º, da CF/88. A garantia de integralidade refere-se à totalidade da remuneração do cargo efetivo, não à totalidade das verbas percebidas pelo servidor ativo. A seu turno, a paridade garante a revisão de proventos pelos mesmos índices aplicáveis aos servidores ativos e a extensão de vantagens permanentes posteriormente concedidas, mas não autoriza a extensão de parcelas temporárias cujo pagamento pressupõe condições de exercício próprias da atividade.”

(Relator: EDUARDO LYRA PORTO. Nº Processo: 26100406-2. Nº Acórdão: 1250/2026, Publicado em 19/06/2026)

17. Nas aposentadorias calculadas por integralidade, as vantagens temporárias vinculadas a condições especiais de exercício (*propter laborem*) não integram a remuneração do cargo efetivo. A integralidade corresponde ao vencimento e às vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, conforme dispõe o inciso XIII do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

XIII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, ou pelo valor do subsídio, conforme previsão em lei; (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

18. Assim, confirmada a natureza temporária da remuneração correspondente às 50 horas complementares, a parcela não poderá compor os proventos calculados pela integralidade, ainda que tenha sido percebida durante período prolongado ou tenha sofrido incidência de contribuição previdenciária. Esse entendimento também se encontra expresso no item 6 do Enunciado de Prejulgado nº 69 do TCE/PE, segundo o qual a integralidade se refere à totalidade da remuneração do cargo efetivo, e não à totalidade das verbas recebidas pelo servidor em atividade.

19. Ademais, o inciso VII do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, afasta, como regra, a incidência de contribuição sobre verbas não incorporáveis aos proventos, entre as quais a verba paga por serviços extraordinários prestados pelo servidor. **O § 1º do mesmo artigo admite a inclusão de parcelas temporárias na base contributiva somente quando houver previsão em lei do ente federativo, opção expressa do servidor que se aposentará pela média e a correspondente contribuição do ente:**

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

[...]

VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

20. Os itens 4 e 5 do Enunciado de Prejulgado nº 69 do TCE/PE registram a ilicitude da incidência de contribuição sobre parcelas genuinamente *propter laborem*, cabendo ao próprio Tribunal delimitar o alcance desse entendimento. No âmbito das normas gerais aplicáveis aos

RPPS, a hipótese prevista no art. 12, § 1º, da Portaria é facultativa, restrita aos servidores submetidos ao cálculo pela média e condicionada aos requisitos nele estabelecidos. A contribuição eventualmente realizada nessas condições repercute apenas no cálculo pela média, sem converter a parcela temporária em vantagem permanente ou autorizar sua inclusão nos proventos calculados por integralidade.

21. Nos casos em que não houve incidência de contribuição sobre as 50 horas complementares, a parcela não poderá ser considerada no cálculo pela média se não tiver integrado validamente as bases contributivas. Não cabe, entretanto, presumir a opção do servidor ou instituir retroativamente a incidência apenas para elevar o valor do benefício. A inclusão, no cálculo pela média, de parcela sobre a qual não houve o correspondente custeio contraria o caráter contributivo do RPPS e repercute em seu equilíbrio financeiro e atuarial.

22. Para o cálculo dos proventos pela integralidade, a ausência de contribuição não constitui, isoladamente, critério de inclusão ou exclusão da parcela, pois esse exame depende de sua natureza jurídica. Se temporária, a verba não compõe a remuneração do cargo efetivo, ainda que tenha sofrido incidência contributiva. A eventual ausência de contribuição não é elemento suficiente para descaracterizar parcela legalmente integrante da remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo da necessidade de apuração da existência de contribuições legalmente devidas e de sua correspondente regularização, observada a ocorrência de prescrição e o marco temporal que veda a incorporação de vantagem temporária estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

23. Diante do exposto, em resposta aos questionamentos formulados, conclui-se que:

a) a denominação “jornada complementar” e o emprego do termo “incorporação” não definem, isoladamente, a natureza jurídica da parcela. Sua qualificação exige a consideração da proporção da carga horária adicional em relação à jornada regular do cargo, do caráter facultativo das horas-aula adicionais, do condicionamento de seu exercício à disponibilidade de carga horária nas unidades escolares, da possibilidade de interrupção quando cessarem as circunstâncias que motivaram sua prestação e dos critérios objetivos de classificação adotados pelo órgão de controle externo ao qual incumbe apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios. Caso se confirme que a remuneração somente é devida enquanto subsistir condição especial de exercício, a parcela poderá ser qualificada como vantagem temporária (*propter laborem*), sujeita ao art. 39, § 9º, da Constituição Federal e ao art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 31, de 2020;

b) eventualmente reconhecida a natureza temporária da parcela, a vedação constitucional impede as incorporações efetivadas após 13 de novembro de 2019, ainda que previstas em legislação municipal anterior. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, preservou somente as incorporações efetivadas até a data de sua entrada em vigor;

c) a portaria de incorporação editada pelo ente federativo com fundamento no art. 98, § 1º, da Lei Municipal nº 1.098, de 2007, não produz automaticamente efeitos perante o RPPS. Se o ato reconhecer, após 13 de novembro de 2019, a incorporação de parcela qualificada como temporária, não poderá fundamentar sua inclusão em

aposentadorias ou pensões. A unidade gestora não deverá invalidar diretamente o ato funcional, mas submeter eventual dúvida aos órgãos municipais competentes antes da concessão do benefício;

d) a ausência de contribuição não define, isoladamente, se a parcela integra a remuneração do cargo efetivo. Confirmada sua natureza temporária, ela não poderá compor os proventos calculados por integralidade, ainda que tenha havido contribuição. Nos benefícios calculados pela média, a parcela somente poderá ser considerada quando tiver integrado validamente as bases contributivas, por opção expressa do servidor, observados os requisitos do art. 12, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Se a contribuição era legalmente devida e não foi recolhida, a pendência deverá ser previamente apurada e regularizada, observada a ocorrência de prescrição;

e) o recebimento do abono de permanência e a continuidade em atividade para completar o período exigido no art. 98 da Lei Municipal nº 1.098, de 2007, não modificam a natureza da parcela, não geram direito à incorporação vedada pelo art. 39, § 9º da Constituição Federal, nem afastam o marco temporal do art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Se a incorporação posterior recair sobre vantagem temporária sobre a qual não incidiu contribuição, a remuneração correspondente não poderá compor os proventos, inclusive nas regras que assegurem integralidade; e

f) a matéria encontra disciplina no art. 39, § 9º, da Constituição Federal, no art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e nos arts. 2º, inciso XIII, 3º, § 4º, e 12, inciso VII e § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A aplicabilidade imediata do art. 39, § 9º, aos entes subnacionais e a ressalva das incorporações efetivadas até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, foram também examinadas no item 101 da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, de 22 de novembro de 2019. Essas normas devem ser aplicadas em conjunto com a legislação municipal e com o entendimento do Tribunal de Contas competente, não sendo possível estabelecer qualificação uniforme para toda hipótese de carga horária complementar sem considerar sua disciplina legal e as condições em que é exercida.

24. Reitera-se, por fim, que não compete ao DRPPS afirmar, no caso concreto, se a ampliação de jornada prevista no art. 98 da Lei Municipal nº 1.098, de 2007, constitui parcela permanente integrante da estrutura remuneratória do cargo ou vantagem temporária vinculada a condição especial de exercício. Se a parcela for qualificada pelos órgãos competentes como vantagem temporária ou *propter laborem*, sua incorporação após 13 de novembro de 2019 encontrará óbice no art. 39, § 9º, da Constituição Federal.

25. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social